

Revista Diálogo Educacional

ISSN: 1518-3483

dialogo.educacional@pucpr.br

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Brasil

Klein, Remí; Azevedo Junqueira, Sérgio Rogério

ASPECTOS REFERENTES À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO

Revista Diálogo Educacional, vol. 8, núm. 23, enero-abril, 2008, pp. 221-243

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Paraná, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=189117303014>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

ASPECTOS REFERENTES À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO¹

*Aspects with regard to the training of
teachers of religious education*

Remí Klein^a, Sérgio Rogério Azevedo Junqueira^b

^a Professor na EST e na UNISINOS, em São Leopoldo, Rio Grande do Sul – Brasil,
e-mail: remiklein@terra.com.br

^b Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da PUCPR,
Curitiba, Paraná – Brasil, e-mail: srjunq@uol.com.br

Resumo

Os autores discorrem sobre três aspectos fundamentais e interligados no Ensino Religioso (ER): o amparo legal do referido componente curricular, a definição de conteúdos e a formação específica de professores. Subdividem a sua abordagem sobre o tema em duas partes, a saber: explicitam exigências legais e a legislação específica sobre a formação de professores de ER e apontam experiências e alternativas encontradas em nível nacional e em diferentes estados para a formação de professores de ER. O artigo culmina com ‘pró-vocações’ finais, apontando considerações e reivindicações em termos de encaminhamentos em relação à formação inicial e continuada de professores de ER.

Palavras-chave: Ensino religioso; Legislação; Referenciais;
Formação docente; Desafios pedagógicos.

¹ Este artigo foi composto a partir das pesquisas para o projeto a legislação do Ensino Religioso no Brasil, o relatório final foi publicado no seguinte texto: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; HOLANDA, Ângela Maria R.; CORRÊA, Rosa Lydia Teixeira. Aspectos legais do ensino religioso: uma década de identidade. *Religião & Cultura*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 09-41, jan./jun. 2007.

Abstract

The authors discourse about three fundamental and interconnected aspects in Religious Education (RE): the legal support for the above mentioned curricular component, the definition of contents and the specific training of teachers. The approach to the theme is subdivided into two parts: explanation of the legal requirements and of the specific legislation about the training of RE teachers and a presentation of experiences and alternatives encountered at the national level and in different states relating to the training of RE teachers. The article culminates with final 'pro-vocations' pointing out considerations and demands in terms of procedures with regards to the initial and continuing education of RE teachers.

Keywords: Religious education; Legislation; Points of reference; Teacher training; Pedagogical challenges.

A atual LDB, Lei n. 9394/96 não se refere especificamente à formação de professores para o Ensino Religioso (ER), mas o seu artigo 62 se refere à formação de professores, o que vale também para o ER:

A formação de professores para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

A LDB não determina, mas também não impede que seja oferecido ou proposto curso específico de licenciatura para a formação de professores de ER. Contudo, a nova redação dada ao Artigo 33 da LDB pela Lei n. 9475/97 determina que os sistemas de ensino “regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação a admissão dos professores”.

No estabelecimento destas normas para a habilitação dos professores, pelos sistemas de ensino, no entanto, devem ser preservados os seguintes princípios, expressos no referido artigo:

- a oferta do ER, no ensino fundamental, é obrigatória para as escolas, como “parte integrante da formação básica do cidadão”;
- o ER “constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, embora “de matrícula facultativa” para o aluno;
- o ER deve assegurar “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”;

– “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

Em termos legais, vale acrescentar ainda que, no ano seguinte, em 1998, pela Resolução 2/98 e pelo Parecer 4/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, em que a Educação Religiosa fica definida e assegurada como área de conhecimento.

Qualquer oferta de curso de formação para professores de ER deve necessariamente observar este embasamento legal dado pelas Constituições, pela LDB e por pareceres e resoluções dos sistemas de ensino, seja do Conselho Nacional de Educação ou dos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação, de acordo com o sistema a que está vinculado o estabelecimento de ensino. Portanto, a oferta de curso não pode conduzir a qualquer forma de proselitismo, deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, deve necessariamente ser inter-religiosa, não restrita a uma determinada denominação religiosa, compreendendo as diversas matrizes culturais religiosas.

Para assegurar esta área de conhecimento e este componente curricular na formação básica do cidadão, é imprescindível uma formação específica de professores. Por isso, diante dos avanços reconhecidos e assegurados em relação ao ER pela LDB e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do CNE, causou estranheza quando, no ano seguinte, em 1999, o Conselho Pleno do mesmo CNE, ao se ocupar com o assunto da formação de professores para o ER nas escolas de ensino fundamental, aprovou o Parecer 97/99, concluindo que:

[...] não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional [...], competindo aos estados e municípios organizarem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores.
(Parecer CNE/CP nº 97/99).

Para não autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ER, cujos diplomas tenham validade nacional, o relatório tomou como argumento a separação entre Igreja e Estado e o preceito constitucional da liberdade e da pluralidade religiosa (Artigo 19 da Constituição Federal) e o voto dos relatores considerou:

– a enorme diversidade das crenças religiosas da população brasileira, freqüentemente contraditórias umas em relação às outras e muitas das quais não estão organizadas nacionalmente;

– a liberdade dos diferentes sistemas de ensino em definir os conteúdos de ensino religioso e as normas para habilitação e admissão dos professores da qual resultará uma multiplicidade de organização do conteúdo dos cursos;

– a conseqüente impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o ensino religioso e critérios de avaliação dos cursos que não discriminem, direta ou indiretamente, orientações religiosas de diferentes segmentos da população e contemplem igualmente a diversidade de conteúdos propostos pelos diferentes sistemas de ensino.

Assim, com base na Lei n. 9475/97 que em seu Parágrafo 1º determina que “[...] os sistemas de ensino regulamentarão procedimentos para a definição dos conteúdos e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores”, o referido parecer remeteu a competência e a responsabilidade aos sistemas estaduais e municipais de ensino, gerando impacto e impasses para a formação específica de professores por meio de cursos de licenciatura, com resoluções e pareceres distintos nos diferentes sistemas de ensino.

Em decorrência disso, apenas nos Estados de Santa Catarina e Pará existem licenciaturas para formar professores(as) de Ensino Religioso. Em outros estados da federação, encontramos cursos livres, de extensão ou de especialização para complementar a formação de professores(as) de outras áreas no campo do Ensino Religioso. Contudo, é a graduação que habilita o docente para atuar na educação básica, sendo que as demais modalidades apenas complementam em situação de ausência de profissional habilitado.

Para melhor compreender a questão, apresentamos alguns pressupostos.

O ensino superior inicia-se com cursos de graduação ou seqüenciais, os quais podem preparar para uma carreira acadêmica ou profissional, podendo ou não estar vinculados aos conselhos estaduais de educação. São os mais tradicionais e conferem diploma com o grau de bacharel (ex.: Bacharel em Física), licenciado (ex.: Licenciado em Letras), tecnólogo (ex.: Tecnólogo em Hotelaria) ou título específico referente à profissão (ex.: Médico). O grau de bacharel habilita a exercer uma profissão de nível superior; o de licenciado habilita para o magistério na educação básica. É possível obter o diploma de bacharel e o de licenciado cumprindo os currículos específicos de cada uma destas modalidades.

Além das disciplinas de conteúdo da área de formação, a licenciatura requer também disciplinas pedagógicas e 300 horas de prática de ensino. Os cursos de graduação podem oferecer uma ou mais habilitações. As licenciaturas destinam-se à formação de professores para atuar na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). Para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, a formação pode ocorrer também no Curso Normal de ensino médio e/ou superior, podendo também se realizar em Cursos de

Pedagogia, quando oferecidos por universidades e centros universitários. Para os anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a formação se dá nas licenciaturas das áreas específicas do conhecimento – Licenciatura em Física, em Matemática, em Geografia, etc.

A Coordenação de Formação de Professores da SESU/MEC supervisiona o cumprimento da legislação específica aplicável aos cursos de formação de professores para a educação básica. Esta formação, de acordo com artigo 62 da Lei n. 9394/96, far-se-á em cursos superiores de licenciatura, de graduação plena, admitindo-se, como mínima, a formação em Curso Normal de nível médio. Os pedidos de autorização e reconhecimento de Curso Normal Superior devem obedecer aos procedimentos exigidos para os demais cursos de graduação. A referida Coordenação oferece apoio técnico e pedagógico à implantação das diretrizes para a formação de professores da educação básica.

Para orientar todo este trabalho foram traçadas as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação:

a) Princípios das Diretrizes dos Cursos de Graduação: assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas; indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias predeterminadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos; evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação; incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilidades diferenciadas em um mesmo programa; estimular práticas de estudo independente, visando a uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno; encorajar o aproveitamento do conhecimento, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada; fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão, as quais poderão ser incluídas como parte da carga horária; incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

b) Objetivos e metas: conferir maior autonomia às Instituições de Ensino Superior (IES) na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e as habilidades que se deseja desenvolver, por meio da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica

das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo de educação permanente; propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno; otimizar a estruturação modular dos cursos com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização de cursos, integrando a oferta de cursos seqüenciais, previstos no inciso I do artigo 44 da LDB; contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação.

A questão dos cursos de especialização ou pós-graduação *lato sensu*, oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independe de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução. Estes cursos são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior e ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas, sendo o corpo docente constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

A especialização ou pós-graduação *lato sensu* tem duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Enquanto os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9394/96, sendo que deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os estudantes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência. Os certificados de conclusão destes cursos devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I – relação das disciplinas,

carga horária, nota ou conceito obtido pelo estudante e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ter registro próprio na instituição que os expedir, devendo enquadrar-se dentro dos dispositivos estabelecidos nesta Resolução para terem validade nacional. (Texto elaborado a partir da Resolução n. 1, de 3 de abril de 2001, do CNE.)

Sobre a atuação profissional para o Ensino Religioso, este tem uma grande contribuição a dar no sentido de: subsidiar os(as) educandos(as) a enfrentarem as questões que estão no cerne da vida, despertando-os para que possam desenvolver a religiosidade presente em cada um(a); orientar para a descoberta de critérios éticos, para que possam agir desde uma atitude dialógica e de reverência no processo de aproximação e de relação com as diferentes expressões religiosas. Para responder a estas exigências, é fundamental e indispensável que o profissional do Ensino Religioso tenha uma formação específica que o habilite e qualifique nesta área do conhecimento.

Tendo presentes estas inquietações, verifica-se que o curso de Licenciatura em Ensino Religioso e os de Ciências da Religião têm uma grande contribuição a dar no sentido de formar profissionais para melhor decodificarem o fenômeno religioso. Isso porque estas áreas analisam e pesquisam o campo religioso dentro de sua complexidade e a partir de um olhar interdisciplinar. Dentro deste debate, muitos profissionais da Teologia seguem reivindicando para si a tarefa de formar os profissionais para atuarem no Ensino Religioso, mas há entraves, pois, por mais científicas que sejam as pesquisas e sistematizações teológicas, elas sempre são confessionais ou interconfessionais e aí esbarram na legislação. É preciso considerar que não há Teologia a-confessional ou supraconfessional, isto porque a teologia sistematiza experiências religiosas e afirma que os adeptos de uma denominação religiosa devem crer e como devem agir na organização de sua vida para, então, serem considerados membros daquele grupo religioso. A sistematização da fé normatiza o modo de vida de um grupo religioso. Enquanto que as pesquisas e sistematizações no campo pedagógico do Ensino Religioso e das Ciências da Religião são mais abrangentes, pois esta área se interessa por tudo aquilo que os seres humanos crêem como suas manifestações, ações, instituições, rituais e tudo o que tem a ver com o universo religioso. Claro que o profissional da Teologia também deve atuar com respeito

à diversidade religiosa, mas as pesquisas inter-religiosas e interdisciplinares poderão, sem dúvida, abrir perspectivas mais abrangentes do que as teológicas, por mais acadêmicas que estas sejam.

Diante destes pressupostos, evidenciamos três elementos essenciais para os que compõem esta área de estudo: os professores dos anos iniciais, os dos anos finais e sobre a formação destes docentes.

De forma geral, para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental no Ensino Religioso, os Conselhos Estaduais respeitam as referidas Diretrizes para a formação de professores(as) para os anos iniciais do ensino fundamental, admitindo professores(as) habilitados(as) após concluírem o Curso Normal no ensino médio, o Curso Normal Superior ou o Curso de Pedagogia com habilitação para anos iniciais.

[...] Art. 11 - Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, na forma a seguir indicada: I - eixo articulador dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional; II - eixo articulador da interação e da comunicação, bem como do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional; III - eixo articulador entre disciplinaridade e interdisciplinaridade; IV - eixo articulador da formação comum com a formação específica; V - eixo articulador dos conhecimentos a serem ensinados e dos conhecimentos filosóficos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a ação educativa; VI - eixo articulador das dimensões teóricas e práticas. Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total. Art. 12. Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. § 1º A prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso. § 2º - A prática deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação do professor. § 3º - No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem

os componentes curriculares de formação, e não apenas nas disciplinas pedagógicas, todas terão a sua dimensão prática [...]. (RESOLUÇÃO CNE/CP 01, Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2002).

A partir da concepção proposta por esta Resolução, os diversos Estados assumiram um perfil para os anos iniciais:

[...] Art. 6º - Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade: I - nos anos iniciais: a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; b - graduação em Curso Normal Superior; c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente [...]. (DELIBERAÇÃO nº 01/06, Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2006).

[...] Art. 1º - São habilitados a lecionar Ensino Religioso em escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino os professores: I - titulados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e/ou nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, para atuar nesses níveis da escolarização [...]. (RESOLUÇÃO nº 256, Porto Alegre/RS, 22 de março de 2000).

[...] Art. 4º - O Ensino Religioso será ministrado: a) De 1^a a 4^a série do ensino fundamental: pelos professores com habilitação mínima para o magistério em nível médio, regentes das turmas de forma integrante e integradora [...]. (RESOLUÇÃO nº 14/06 - CEE/AP, Macapá/AP).

[...] Art. 5º - A formação para a docência na Educação Religiosa poderá ser conseguida: § 1º. Admitir-se-á a docência na Educação Religiosa por professores com o Curso Normal de Nível Médio, para classes de Educação Infantil e de 1^a a 4^a séries do Ensino Fundamental e com o curso ao nível de Licenciatura Curta para as classes de 5^a a 8^a séries do Ensino Fundamental, acrescidos, nos dois casos, de capacitação específica em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas [...]. (RESOLUÇÃO nº 108/03 - Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2003).

[...] Art. 7º - A formação docente exigida será a de licenciatura plena, com formação específica. § 2º - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á, onde não houver os profissionais acima especificados, professor com formação em Nível Médio, no Curso Normal Médio, garantida sua formação continuada [...]. (DELIBERAÇÃO CEE/MS nº 7760, 21 de dezembro de 2004).

[...] Art. 8º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso, nos quatro primeiros anos do ensino fundamental: os portadores de diploma de magistério de nível médio, modalidade Normal; os licenciados em Pedagogia, com habilitação para o magistério do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental; os portadores de diploma de Curso Normal Superior; os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização lato sensu em Ensino Religioso, ou pós-graduação stricto sensu na área. (RESOLUÇÃO nº 003/2002 CEE/AL, Maceió/AL, 04 de julho de 2002).

§ 1º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental das escolas da rede pública do Sistema Estadual de Ensino, o Ensino Religioso pode ser ministrado pelos próprios professores responsáveis pela classe, sendo trabalhado de forma transversal, ou em forma de projeto de trabalho, ou outra modalidade similar de integração curricular conforme o disposto no projeto político pedagógico das escolas. § 2º - Por questões de foro íntimo o docente pode recusar-se a ministrar Ensino Religioso, devendo a unidade escolar ou a rede de ensino substituí-lo naquele componente curricular [...]. (RESOLUÇÃO nº 003/2002 CEE/AL, Maceió/AL, 04 de julho de 2002).

[...] Art. 2º - Habilitam-se para lecionar o Ensino Religioso em escolas públicas, nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, os professores que apresentarem: a) Diploma de nível médio na modalidade normal; b) Diploma de Curso Normal Superior ou de Curso de Licenciatura para o Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental [...]. (LEI nº 8.197, São Luís/MA, 06 de dezembro de 2004).

[...] Art. 5º - Considera-se apto para o exercício do magistério do Ensino Religioso, o professor: I. graduado em Curso Normal Superior [...]. (RESOLUÇÃO nº 019/2003 CEE/SE, Aracaju/SE).

[...] Art. 2º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental: a) os portadores de diploma de magistério em normal médio; b) os portadores de licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de 1^a a 4^a séries do ensino fundamental [...]. Art. 4º - Nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas da rede estadual, os conteúdos de ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe. Parágrafo único - Os conteúdos serão trabalhados transversalmente sob a responsabilidade e organização do professor [...]. (DELIBERAÇÃO nº 16/2001 CEE/SP, São Paulo/SP).

E, para os anos finais do ensino fundamental, as orientações são também diferenciadas por estado. Por exemplo, em Santa Catarina, que organizou a Licenciatura em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso.

[...] Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia estabelecer normas para a habilitação e a admissão dos professores. Art. 3º - A habilitação dos professores de Ensino Religioso será obtida mediante curso de graduação de Licenciatura Plena em Ensino Religioso oferecido pelas universidades. Art. 4º - Os professores de Ensino Religioso integram o corpo docente para todos os fins e efeitos, tendo em vista a eficiência no cumprimento dos objetivos do Ensino Religioso estabelecidos nos Parâmetros Nacionais do Ensino Religioso e na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina. Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia a qualificação, atualização, aperfeiçoamento didático-pedagógico e formação continuada dos professores de Ensino Religioso [...]. Art. 10 - Enquanto não houver todos os professores graduados em Cursos de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, a admissão em caráter temporário dar-se-á na forma do art. 5º da Lei nº 8391, de 13 de novembro de 1991 [...]. (DECRETO nº 3.882, Florianópolis/SC, 28 de dezembro de 2005).

Nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, foram organizados Cursos de Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso, assim como formação em metodologia e filosofia nesta área para os profissionais da educação.

[...] Art. 6º - Poderão ministrar aulas de Educação Religiosa o professor efetivo excedente e o candidato à função pública, detentores de credenciamento emitido pela CRER. Art. 7º - Serão convocados, em primeira chamada, os candidatos efetivos excedentes e em seguida os candidatos à função pública, observando-se, em ambos os casos, a ordem de classificação: I - Curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Educação Religiosa ou Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso, acrescido do curso de especialização stricto sensu de Educação Religiosa; II - Curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Educação Religiosa ou Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso, acrescido do curso de especialização lato sensu de Educação Religiosa; III - Curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Educação Religiosa ou Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso; IV - Curso de licenciatura plena, acrescido do curso de especialização stricto sensu de Educação Religiosa; V - Curso de licenciatura plena, acrescido do curso de especialização lato sensu de Educação Religiosa; VI - Curso de licenciatura plena, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 120 horas; VII - Curso de licenciatura plena, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 80 horas; VIII - Curso de licenciatura plena, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 40 horas; IX - Curso de licenciatura curta, acrescido do curso de especialização lato sensu de Educação Religiosa; X - Curso de licenciatura curta, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 120 horas; X - Curso de licenciatura curta, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 80 horas; XII - Curso de licenciatura curta, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 40 horas [...]. (RESOLUÇÃO 465, Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2003).

No caso do Rio Grande do Sul, não há uma normatização específica do respectivo Conselho Estadual de Educação sobre curso de Pedagogia com ênfase em Ensino Religioso, mas a UNISINOS, em São Leopoldo/RS, tem a referida ênfase em seu Curso de Pedagogia, com base na seguinte Resolução do Conselho Estadual de Educação:

[...] Art. 1º - São habilitados a lecionar Ensino Religioso em escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino os professores: II - os licenciados em qualquer área do currículo que tenha realizado curso ou cursos de preparação para lecionar o componente curricular Ensino Religioso, para atuar nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio [...]. (RESOLUÇÃO nº 256, Porto Alegre/RS, 22 de março de 2000).

Enquanto isso, os Estados do Amapá e de Rondônia afirmam que os seus respectivos professores deverão cursar licenciatura em Ciências da Religião, porém, não existem registros destes cursos até o momento (2007).

[...] Art. 4º - O Ensino Religioso será ministrado: b) De 5ª a 8ª Série: Por professor licenciado pleno ou especialista em Ensino Religioso/Ciência da Religião/Educação Religiosa [...]. (RESOLUÇÃO nº 14/06 - CEE/AP, Macapá/AP).

[...] Art. 5º - A formação para a docência na Educação Religiosa poderá ser conseguida: I – em curso de graduação em nível de Licenciatura Plena em Ciência da Religião, oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada para sua oferta, conforme a legislação vigente; II – em curso de nível de pós-graduação específico, oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada para sua oferta; III – em curso de graduação em nível de Licenciatura Plena em áreas específicas do currículo escolar ou em Pedagogia [...]. (RESOLUÇÃO nº 108/03, Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2003).

Em decorrência da dificuldade de aprovar a Licenciatura em Ciências da Religião/Ensino Religioso, os Estados do Paraná, Mato Grosso Sul, São Paulo e Maranhão definem que os professores de Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia assumam o Ensino Religioso, propondo, preferencialmente, especialização nesta área do conhecimento.

[...] Art. 6º - Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade: II - nos anos finais: a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso; b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia [...]. (DELIBERAÇÃO nº 01/06, Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2006).

[...] Art. 7º - A formação docente exigida será a de licenciatura plena, com formação específica. § 1º - Caso não haja profissional com habilitação específica, admitir-se-á outra habilitação de nível superior, neste caso com preferência para História, Filosofia, Pedagogia ou Sociologia, não necessariamente nesta ordem [...]. (DELIBERAÇÃO CEE/MS nº 7760, Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2004).

[...] Art. 3º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso nas séries finais - 5ª à 8ª - do ensino fundamental, os licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia. Art. 5º - Na rede estadual de ensino, o ensino religioso deve ser ministrado no mínimo em uma das séries finais do ensino fundamental. Parágrafo único - A inclusão do ensino religioso deverá estar prevista na proposta pedagógica da escola e sua carga horária será acrescida à carga mínima anual existente. [...]. (DELIBERAÇÃO CEE/SP nº 16/2001, São Paulo/SP).

[...] Art. 3º - Para atuar na docência do Ensino Religioso, nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, estão habilitados os professores portadores de: a) Diploma de Curso de Licenciatura em Ciências da Religião; b) Diploma de Curso de Licenciatura em qualquer área do currículo, que tenha realizado, pelo menos, Curso de Extensão de Educação Superior, em Ensino Religioso; art. 5º - Comprovam-se as titulações, referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, mediante a apresentação de diploma e certificado expedidos por instituição de ensino credenciada e que possua o curso devidamente reconhecido pelo sistema de ensino competente; art. 6º - A admissão a concurso para provimento de vaga de Ensino Religioso obedecerá a esta Lei e às normas para esse fim estabelecidas [...]. (LEI nº 7.715, São Luís/MA, 21 de dezembro de 2001).

Outros Estados indicam que qualquer área do conhecimento pode ministrar aulas para o Ensino Religioso:

[...] Art. 5º - A admissão dos professores para ministrar o Ensino Religioso considerará o profissional de educação básica, nas seguintes situações, priorizando-se o: com

diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento; com preparação pedagógica nos termos da Resolução nº 02/97, do CNE, para portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental; com diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental [...]. (RESOLUÇÃO nº 006/00, CEE/MT, Cuiabá/MT, 18 de janeiro de 2000).

[...] Art. 1º - São habilitados a lecionar Ensino Religioso em escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino os professores: II - os licenciados em qualquer área do currículo que tenha realizado curso ou cursos de preparação para lecionar o componente curricular Ensino Religioso, para atuar nos quatros anos finais do ensino fundamental e no ensino médio [...]. (RESOLUÇÃO nº 256, Porto Alegre/RS, 22 de março de 2000).

Entretanto, os Estados de Alagoas e Ceará incluem estranhamente entre os autorizados os bachareis em Teologia, pois na maioria dos Estados da Federação e segundo princípio da habilitação para docentes e pelo Parecer nº 269/99 do Conselho Nacional de Educação, não compete a estes assumirem uma formação das crianças e dos adolescentes.

[...] Art. 9º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso em quaisquer dos anos do Ensino Fundamental: os portadores de diploma de licenciatura plena em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia; os portadores de diplomas em cursos de licenciatura plena para Formação de Professores para o Ensino Religioso; os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização lato sensu em Ensino Religioso ou pós-graduação stricto sensu na área. § 1º Os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia poderão ser considerados habilitados ao exercício do magistério do Ensino Religioso desde que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Resolução 02/97, do plenário do CNE. § 2º O enunciado do caput e do seu § 1º aplica-se também aos cursos de ensino médio, quando neles houver oferta de

Ensino Religioso [...]. (RESOLUÇÃO nº 003/2002 CEE/AL, Maceió, 04 de julho de 2002).

[...] Art. 5º - Na falta de docente habilitado, na forma do artigo anterior, o Ensino Religioso poderá ser ministrado, supletivamente: II - nas séries finais do Ensino Fundamental, por docente que apresente a formação religiosa obtida em curso de graduação reconhecido e seja habilitado por Programa Especial de Formação Pedagógica, voltado para o Ensino Religioso, regulamentado pela Resolução nº 02/1997 do CNE/CEB ou por legislação sucedânea sobre a espécie, oferecido por instituição de ensino credenciada; § 1º - A entidade responsável pela formação religiosa, de que trata este artigo, terá liberdade de organização curricular. § 2º - Poderão candidatar-se ao Programa Especial de Formação Pedagógica, de que trata o inciso II deste artigo, os portadores de diploma de cursos reconhecidos de Bacharelado em Teologia, Bacharelado em Ciências da Religião e Bacharelado em Diaconia, expedido por instituições de ensino credenciadas, e graduados em cursos regulares de outras áreas, que comprovem, a critério da instituição promotora desse Programa, sólidos conhecimentos em Ciências da Religião ou em Metodologia do Ensino Religioso. Art. 6º - Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, desde que o interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES nº 0063/2004: I - ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo; II - duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas; III - ter sido diplomado no curso; IV - cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento. § 1º - Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo, 20%

(vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma. § 2º - Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial. Art. 8º - A admissão do professor devidamente habilitado para o Ensino Religioso, na forma desta Resolução, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no quadro do magistério para as demais disciplinas do ensino fundamental das escolas públicas do sistema de ensino do Estado [...]. (RESOLUÇÃO nº 404/2005, Fortaleza, 14 de setembro de 2005).

Existem um dado estranho em alguns Estados da Federação que permitem que grupos alheios ao Sistema Estadual de Ensino autorizem e formem os docentes.

[...] Art.4º - Estarão plenamente habilitados para o Ensino Religioso, em qualquer das séries do ensino fundamental, os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido. Art. 5º - Na falta de docente habilitado, na forma do artigo anterior, o Ensino Religioso poderá ser ministrado, supletivamente: I - nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por professor que comprove as duas exigências abaixo: a - a formação religiosa, obtida em curso oferecido por instituição religiosa, que observe os aspectos formais das diretrizes curriculares, estabelecidas pela Resolução CEC nº 351/98, justificada pelo Parecer nº 0997/98 que aprovou os parâmetros curriculares propostos pelo Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará - CONOERCE, e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação - CNE para os cursos regulares de graduação plena, excluídos os aspectos relativos a conteúdos curriculares contidos nos documentos citados; e b - a conclusão do Curso Normal Médio ou o Normal Superior reconhecido, ou um curso reconhecido de Pedagogia ou

qualquer outro, reconhecido de formação de professores que, igualmente, habilite para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental [...]. (RESOLUÇÃO nº 404/2005, Fortaleza, 14 de setembro de 2005).

[...] Art. 7º - Serão convocados, em primeira chamada os candidatos efetivos excedentes e em seguida os candidatos à função pública, observando-se, em ambos os casos, a ordem de classificação: XIII - Curso Normal de nível médio, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 120 horas; XIV - Curso Normal de nível médio, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 80 horas; XV - Curso Normal de nível médio, acrescido do curso de metodologia e filosofia do Ensino Religioso de 40 horas; Parágrafo único - Para efeito de classificação, serão considerados apenas os certificados dos cursos de capacitação reconhecidos pelo CONER/MG, obedecidas as normas vigentes [...]. Art. 9º - Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, o desempate será feito obedecida a seguinte ordem: I - Candidato que comprove maior tempo como professor de Educação Religiosa, em escola estadual, como designado; II - Candidato com maior idade; Parágrafo único - No caso do professor excedente, o desempate será feito pelo maior tempo de professor de Educação Religiosa, seguido pelo candidato com maior idade. Art. 10 - O professor efetivo, excedente em quaisquer dos conteúdos do currículo do ensino fundamental e médio, poderá ministrar Educação Religiosa, mediante opção manifestada por escrito à Superintendência Regional de Ensino e respeitado os critérios desta Resolução [...]. Art. 12 - A renovação do credenciamento dos professores para ministrar aulas de Educação Religiosa dar-se-á a cada ano letivo, mediante listagem única organizada pelo CONER, ou por autoridade religiosa que o represente junto à CRER, tendo em vista a avaliação de desempenho feita pela escola. Parágrafo único - A escola deverá encaminhar, ao final do ano letivo, avaliação de desempenho dos professores de Educação Religiosa, ao CONER e ao seu representante regional, obedecidas as orientações dadas pela SEE, órgão central [...]. (RESOLUÇÃO nº 465, Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2003).

Em 1995, quando foi instalado o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), iniciou-se um movimento pró-Ensino Religioso, visando à profissionalização dos professores desta área do conhecimento. Nesta perspectiva, foi publicada pelo FONAPER, em 1998, uma proposta para as Diretrizes de formação dos professores licenciados para o Ensino Religioso.

[...] O Artigo 210 da Constituição Federal, ao fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum, abre espaço para o Ensino Religioso. A publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 em 20/12/96 pelo seu Artigo 33 comprometeu seriamente o dispositivo legal. Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do Ensino Religioso, esclarecendo de vez seu papel e sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei. Desta forma, pela primeira vez no Brasil são criadas oportunidades de sistematizar o Ensino Religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objetivo a compreensão da busca do Transcendente e do sentido da vida, que dá critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião. (PE. ROQUE, in *A nova lei de Ensino Religioso - voto do relator* - Câmara dos Deputados, discurso em 17/06/97).

Assim, a nova redação do Artigo 33 da referida Lei propõe que no desenvolvimento do Ensino Religioso seja “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo”. Os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER) surgem na perspectiva de formação/capacitação do profissional dessa área.

[...] Considerando as orientações discutidas com os Conselhos Estaduais de Educação, as normas para habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso contemplam: Fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal; Ser portador de diploma de licenciatura em Ensino Religioso. Caso não existam profissionais devidamente licenciados, o sistema de ensino poderá preencher os cargos de professores com profissionais portadores de diploma de especialistas em

Ensino Religioso (mínimo de 360 h/a), desde que seja portador de diploma em outra licenciatura; bacharéis na área da religiosidade, com complementação exigida pelo MEC, desde que tenha cursado disciplina na área temática de Teologia Comparada, no total de 120 h/a; Demonstrar capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo; Comprometer-se com os princípios básicos da convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação; Apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso [...]. (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. *Diretrizes para capacitação docente para formação dos professores de Ensino Religioso*. Brasília/DF: Universidade Católica de Brasília, 1998).

Conforme já referido, de todos os Estados da Federação sobressai-se e destaca-se nacionalmente Santa Catarina, que organizou a Licenciatura em Ciências da Religião/Ensino Religioso.

[...] Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, estabelecer normas para a habilitação e à admissão dos professores. Art. 3º - A habilitação dos professores de Ensino Religioso será obtida mediante curso de graduação de Licenciatura Plena em Ensino Religioso oferecido pelas universidades. Art. 4º - Os professores de Ensino Religioso integram o corpo docente para todos os fins e efeitos, tendo em vista a eficiência no cumprimento dos objetivos do Ensino Religioso estabelecidos nos Parâmetros Nacionais do Ensino Religioso e na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina. Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia a qualificação, atualização aperfeiçoamento didático-pedagógico e formação continuada dos professores de Ensino Religioso [...]. Art. 10 - Enquanto não houver todos os professores graduados em Cursos de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, a admissão em caráter temporário dar-se-á na forma do art. 5º da Lei nº 8391, de 13 de novembro de 1991 [...]. (DECRETO nº 3.882, Florianópolis/SC, 28 de dezembro de 2005).

Todos os caminhos e todas as alternativas de legislação quanto à formação inicial e continuada de professores de Ensino Religioso em nível do sistema nacional e dos diferentes sistemas estaduais de ensino, referidos nesta abordagem, são legítimos, importantes, válidos e necessários, porém, o único caminho que, de fato, habilita para o Ensino Religioso é a licenciatura e isto queremos e precisamos reivindicar junto aos sistemas de ensino e assegurar aos professores de Ensino Religioso em nossas escolas, em igualdade de condições com a formação nas demais áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Diretrizes para capacitação docente para formação dos professores de ensino religioso.** Brasília: Universidade Católica de Brasília, 1998.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; HOLANDA, Ângela Maria R.; CORRÊA, Rosa Lydia Teixeira. Aspectos legais do ensino religioso: uma década de identidade. **Religião & Cultura**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 09-41, jan./jun. 2007.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 134, n. 248, p. 27833-41, dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 08 jun. 2007.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial Oficial da União**, Brasília 1971.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9475/97, 23 de julho de 1997. Estabelece a modalidade do Ensino Religioso, de modo a respeitar a diversidade cultural e o pluralismo religioso, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CEB 02/98.** Brasília: CNE, 1998. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CEB 04/98.** Brasília: CNE, 1998. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/sum002_98.pdf> Acesso em: 08 jun 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CP 97/99.** Brasília: CNE, 1999. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/mar99.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução 01/01.** Brasília: CNE, 2001. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012001.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CP 01.** Brasília: CNE, 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP032002.pdf>> Acessado em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 256.** Porto Alegre: CEE/RS, 2000. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP032002.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO. **Resolução nº 006/00.** Cuiabá: CEE/MT, 2000. Disponível em: <<http://www.seduc.mt.gov.br/conteudo.php?sid=163&parent=56>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. **Deliberação CEE/SP nº 16/01.** São Paulo: CEE/SP, 2001. Disponível em: <http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_16_01.htm> Acesso em: 08 jun. 2007.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Lei nº 7.715.** São Luís: CGE, 2001. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/2007/12/13/Pagina14.htm>> Acesso em: 08 jun. 2007.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Lei nº 8.197.** São Luís: CGE, 2004. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/2007/12/13/Pagina14.htm>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. **Resolução nº 003/02.** Maceió: CEE/AL, 2002. Disponível em: <<http://www.cee.al.gov.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS.
Resolução 465/03. Belo Horizonte: CEE/MG, 2003. Disponível em: <<http://www.cee.mg.gov.br/resolucoescee.htm>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE.
Resolução nº 019/2003. Aracajú: CEE/SE, 2003.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA.
Resolução nº 108/03. Porto Velho: CCE/RO, 2003.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS nº 7760.** Campo Grande: CEEMS, 2004.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.882.** Florianópolis: CEESC, 2005. Disponível em: <<http://www.cee.sc.gov.br/legisla.htm>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ.
Resolução nº 404/2005. Fortaleza: CEECE, 2005. Disponível em: <<http://www.cec.ce.gov.br/>> Acesso em: 08 jun. 2007.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ.
Resolução nº 14/06 - CEE/AP. Macapá: CEEAM, 2006.

CONSELHO ESTADUAL E EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Deliberação nº 01/06-PR. Curitiba: CEEPR, 2006. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/publicadas?OpenView&Start=1&Count=30&Expand=2#2>> Acesso em: 08 jun. 2007.

ZIMERMANN, Roque. **Ensino religioso:** uma grande mudança. Brasília: Câmara dos deputados, 1997.

Recebido: 10/07/2007

Received: 07/10/2007

Aprovado: 05/11/2007

Approved: 11/05/2007